



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0010001-58.2018.5.15.0135**

**Relator: JOAO ALBERTO ALVES MACHADO**

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 10/01/2022

**Valor da causa:** R\$ 1.098.710,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** PATRICIA DA SILVA

**ADVOGADO:** CLEBER TOSHIO TAKEDA

**ADVOGADO:** IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI

**ADVOGADO:** RODRIGO LOVISON CORTEZ CAMARA

**RECORRIDO:** CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

**ADVOGADO:** KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
11ª CÂMARA  
Relatora: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES  
ROT 0010001-58.2018.5.15.0135  
RECORRENTE: PATRICIA DA SILVA  
RECORRIDO: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

**6ª TURMA - 11ª CÂMARA**

**PROCESSO nº 0010001-58.2018.5.15.0135**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE: PATRICIA DA SILVA**

**RECORRIDO: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.**

**ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA**

**JUÍZA SENTENCIANTE: ELAINE PEREIRA DA SILVA**

**RELATORA: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES**

**PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSUFICIENTE A MERA ADMISSÃO AOS QUADROS DA EMPRESA. OMISSÃO DO EMPREGADOR NA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE LABORAL E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. CONCAUSA RECONHECIDA NO AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO FÍSICA DA TRABALHADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA.** A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho significa um importante meio de promoção de igualdade e de oferta de oportunidades em relação às demais pessoas, sendo, sua efetivação, uma das responsabilidades sociais que se atribui às empresas (CF, art. 1, III; art. 3º, III e art. 170, VII). Ocorre que a

mera contratação de PCD, nos termos da Lei 8.213/91, no que diz respeito às cotas, se afigura insuficiente para a promoção da dignidade humana e para a diminuição das desigualdades, sendo imperioso que se efetivem os direitos que possui a PCD, por meio da concretude na acessibilidade da pessoa no ambiente laboral, nos termos da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Cabe ao empregador não apenas evitar a discriminação no momento da contratação, mas sim, conferir condições de trabalho que acarretem autonomia e consciência do próprio valor à PCD, atribuindo a ela funções e instalações adequadas às suas particularidades. *In casu*, a empresa não promoveu medidas que tornassem o ambiente laboral acessível às restrições da reclamante, que, embora já fosse portadora da deficiência, teve prejudicada sua condição física, com agravamento do quadro algíco e da patologia que a acomete, com piora na limitação de sua capacidade, em razão da divisão do trabalho e da distribuição das atividades praticada na reclamada. Concausa reconhecida pela prova técnica. Indenização por danos materiais devida.

Trata-se de recurso ordinário (ID 9726329) interposto pela reclamante contra a r. sentença de ID 9d03585, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais decorrente da doença ocupacional; pela majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral e pela exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões pela reclamada (ID 2d421ac).

A D. representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso da reclamante nos tópicos relativos às indenizações por danos materiais e danos morais, pugnando pelo prosseguimento do feito quanto aos demais objetos do apelo (ID 5075ceb).

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

### MÉRITO

#### INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO VITALÍCIA

Alega a recorrente que ficou comprovado que o labor exercido na recorrida agravou as suas condições de saúde, em razão da não observância das normas de segurança e medicina do trabalho. Assevera que o trabalho realizado na ré deteriorou o seu quadro de saúde, havendo clara constatação de nexo de causalidade entre a perda da capacidade laborativa e as atividades exercidas na reclamada, motivo pelo qual requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciada em pensão mensal vitalícia.

Analiso.

Restou incontroverso que a reclamante foi admitida pela reclamada em 09.12.2013, para exercer a função de auxiliar de logística, como PCD (pessoa com deficiência), permanecendo o contrato de trabalho em vigor.

De fato, quando da admissão da obreira, ela já era portadora de "osteocondrose juvenil cabeça fêmur à direita, com encurtamento de 4cm", conforme avaliação de médico da empresa ré (ID 0fc0bbd).

Igualmente restou demonstrado nos autos, consoante constou no laudo da perícia técnica (Id 0aa036a), que a autora, após cirurgia realizada em 2015, teve reduzida a diferença entre as pernas para 2 cm, remanescendo, porém, o encurtamento da perna direita, com o que, a caminhada da autora permaneceu claudicante (manca).

A Sra. Perita da confiança do Juízo, a médica Tatiana Chaebo Macedo, após examinar a reclamante, analisar os documentos apresentados pelas partes e vistoriar o local de trabalho, fez constar no laudo de ID 0aa036a:

A Reclamante tem diagnóstico de displasia congênita do quadril à direita, e com 14 anos aproximadamente, passou por procedimento cirúrgico para primeira correção.

Desde então evoluiu com diferença do comprimento dos membros inferiores, confirmado por escanometria, sendo o direito mais curto.

Assim, refere que sempre mancou durante o caminhar, e não fazia uso de palmilha, que foi comprar apenas após 5 meses da admissão na Reclamada.

A atividade que exercia na empresa era empurrar um carrinho com peças dentro, coletar peças em prateleiras dispostas em corredores, de alturas variadas, necessitando subir dois degraus ou agachar-se. O corredor lateral tem 100 metros e os transversais tem 23 m. Também havia coleta de peças no mezanino, quando tinha que subir 18 degraus com caixa de papelão na mão. Ou descia as peças na esteira ou manualmente, quando aquela estava em manutenção.

Portanto, avaliando o quadro específico da Reclamante, de coxoartrose, mancando ao caminhar, tendo que empurrar um carrinho carregado de peças, agachar para pegar peças e subir degraus, há risco de agravamento do quadro de dor devido esforço na articulação coxo-femural, que no caso da Reclamante, encontrava-se degenerada, com artrose, e conseqüentemente submetia o joelho direito a esforço em mesmo grau.

Com a colocação da palmilha, a Reclamante passou a não mais mancar, porém as alterações degenerativas ainda persistiam, causando dor. A Reclamante manteve-se nas mesmas condições laborais, e portanto, mantinha dor.

Andar longas distâncias, agachamento e subir degraus são considerados fatores de risco para agravamento da dor pré-existente da Reclamante.

Importante salientar que tais fatores são considerados agravantes para o caso da autora, que já apresentava lesão de quadril e joelho, pois se avaliados isoladamente, não constituem risco.

Portanto, há relação de nexo concausal entre o trabalho e o agravamento do quadro de dor da Reclamante.

(g.n.)

E concluiu a Sra. *Expert*:

HÁ RELAÇÃO DE CONCAUSA MODERADA, 50 % ENTRE AS DORES DO QUADRIL DIREITO E O TRABALHO, ENQUANTO LABOROU NO PICKING ANTES DA CIRURGIA ORTOPÉDICA.

APÓS A CIRURGIA, A EMPRESA ATENDEU A TODAS AS RECOMENDAÇÕES MÉDICAS, ADAPTANDO O POSTO DE TRABALHO ÀS CONDIÇÕES DA RECLAMANTE.

HÁ INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE PARA FUNÇÕES QUE EXERÇAM SOBRECARGA DE QUADRIL.

(g.n.)

Como se vê, a reclamante já foi admitida na reclamada como PCD, sendo de se pontuar que a reclamada, no aspecto, atentou para o disposto no art. 93 da Lei 8.213/91, no que diz respeito à admissão de pessoas com deficiência.

Embora esse não seja o ponto fulcral dos presentes autos, vale dizer, não se discute o cumprimento ou não da lei de cotas pela empresa, é necessário que haja menção a ele, a fim de se afirmar qual a premissa da qual parte este Juízo a fim de analisar a questão.

Com efeito, a legislação inclusiva vigente no ordenamento jurídico, em especial, além da já referida Lei 8.213/91, a constante na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), embora posterior à admissão da reclamante na empresa, veio a consolidar o quanto já afirmado na Constituição Federal no que diz respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CF) e ao disposto em seu art. 3º, III, que estabelece que um dos objetivos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, é justamente a redução das desigualdades.

De se destacar o quanto determinado pela Constituição Federal a esse propósito, no art. 170, VII, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

## VII - redução das desigualdades regionais e sociais

Nesse contexto, é de extrema relevância pontuar que a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho significa, de fato, um importante meio de promoção de igualdade e de oferta de oportunidades em relação às demais pessoas, sendo, sua efetivação, uma das responsabilidades sociais que se atribui às empresas.

De se registrar que as pessoas que não possuem limitação em sua complexidade física e intelectual já sentem imensas dificuldades de inserção no mercado de trabalho, o que leva à reflexão acerca do elevado grau de dificuldade nessa inserção pelo qual passam as pessoas com deficiência.

É verdade que não se espera que haja igualdade absoluta entre as pessoas, objetivo inalcançável ainda que não se considerem as PCDS, mas, é de se esperar e de se buscar, por meio de medidas concretas, que, na medida das desigualdades, haja tratamento equânime.

Logo, a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho deve ser efetiva e não meramente limitada ao cumprimento de uma proporção numérica estabelecida na lei. De fato, a mera contratação de PCD se afigura insuficiente para a promoção da dignidade humana e para a diminuição das desigualdades, na medida em que para se efetivar esses direitos que possui a PCD, é necessário que haja concretude na acessibilidade da pessoa no ambiente laboral.

Isto significa que a empresa deve não apenas evitar a discriminação, no momento da contratação, mas sim, deve conferir condições de trabalho que acarretem autonomia e consciência do próprio valor à PCD, atribuindo a ela funções e instalações adequadas às suas particularidades.

As empresas podem e devem buscar meios de se tornarem compatíveis com a necessária inclusão da diversidade em seus quadros de pessoal. Tais condutas, certamente, contribuirão para o afastamento do capacitismo, que nada mais é do que a discriminação e o preconceito em face das PCDs. O empregador, acreditando que admissão de PCDs já é suficiente à promoção da inclusão determinada pela CF, Lei de cotas e Estatuto da Pessoa com Deficiência, acaba por permanecer inerte diante das inúmeras condutas que pode tomar para acarretar efetiva inclusão, omissão essa que não leva à necessária e desejada redução de desigualdades. Por isso, essa infundada crença deve ser afastada pelo Poder Judiciário, sendo essa a premissa da qual parte este Juízo a fim de analisar a questão.

De fato, a Lei 13.146/2015, em seu art. 34, é clara ao firmar o direito à acessibilidade da PCD e a obrigatoriedade, por parte do empregador, de garantir ambiente de trabalho acessível e inclusivo, *in verbis*:

**Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.**

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza **são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.**

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

(g.n.)

Veja-se, assim, que é inconteste que o Direito elegeu como valor jurídico a proteção dos mais vulneráveis.

Importa registrar que o arcabouço normativo ora referido está em perfeita consonância com o disposto na Declaração Universal do Direitos Humanos, em seu art. 1º, "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

E, para se atingir a dignidade, o trabalho é essencial.

Não é demais, a propósito, referir que o que gera deficiência não é a limitação corporal ou intelectual da pessoa, mas sim a limitação da dignidade à PCD, a omissão em usar os recursos de acessibilidade para atribuir autonomia às PCDs.

Pois bem.

*In casu*, restou evidenciado que a empresa não promoveu medidas que tornassem o ambiente laboral acessível às restrições da reclamante, pois a prática das atividades laborais da autora, na forma com que demonstrado nos autos, logrou evidenciar o descumprimento do art. 57 da Lei Brasileira de Inclusão, *in verbis*:

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Realmente, embora a reclamante já fosse portadora da deficiência que a acomete, quando de sua admissão aos quadros da recorrida, a divisão do trabalho, vale dizer, a distribuição das atividades praticada na reclamada, não apenas não foi pensada e remanejada para garantir a efetiva inclusão da autora no mundo do trabalho, como também a prejudicou em sua condição física, agravando o quadro álgico e a patologia que já possuía ao ser admitida.

De fato, restou comprovado nos autos que a reclamante, no setor *picking* de emergência, percorria um corredor lateral de 100 (cem) metros, bem como outros corredores transversais de 23 (vinte e três) metros, empurrando um carrinho com peças, coletando-as pelas prateleiras dispostas nos corredores, em alturas variadas, tendo que agachar ou subir dois degraus para alcançá-las.

As caixas de papelão com peças que tinha que retirar das prateleiras variavam de 1 (um) a 5 (cinco) quilos e eram colocadas, pela trabalhadora, no carrinho para seu transporte. A autora também coletava peças no mezanino, para cujo alcance era necessário passar por 18 (dezoito) degraus, tendo que carregar manualmente as caixas na subida e na descida, se a esteira estivesse em manutenção.

A reclamante, também, na ocasião, laborou também no setor *picking*, onde o peso das caixas que buscava no estoque era maior, de 5 (cinco) a 20 (vinte) quilos.

Ademais, nos primeiros 5 (cinco) meses de trabalho a obreira não fez uso de palmilha específica a a auxiliar no mancar, por falta de recursos financeiros para adquiri-la, sendo que reclamada não a ofereceu; porém, mesmo após adquiri-la com recursos próprios, a autora, ainda que não mancasse mais, permaneceu sentindo dores, dada a incompatibilidade do ambiente de trabalho com sua deficiência. Foi o que atestou a Sra. Perita, ao pontuar "devido esforço na articulação coxo-femural, que no caso da Reclamante, encontrava-se degenerada, com artrose, e conseqüentemente submetia o joelho direito a esforço em mesmo grau".

A testemunha trazida pela reclamada não elidiu esses fatos apurados pela perícia (Id 0aa036a), como se vê da ata de audiência de Id deac49e, já que a depoente trabalhou com a autora apenas após ter havido mudança de setor da reclamante, alteração ocorrida apenas após o retorno da cirurgia havida em 09.09.2016. Não bastasse, a testemunha trazida pela reclamante corroborou essa situação fática.

Evidencia-se, portanto, que a reclamada, mesmo ciente de que, desde a admissão da reclamante, consoante avaliação médica (Id 0fc0bbd), a obreira deveria "evitar atividade com sobrecarga para a perna direita, longas caminhadas e transporte de pesos", não observou tais circunstâncias, contribuindo para o agravamento do quadro clínico da recorrente.

De se pontuar que, após a reclamante haver passado por cirurgia em 09.09.2016, a reclamada atendeu às solicitações médicas pós-operatórias, realocando a reclamante em outro posto de trabalho, o que, no entanto, não afasta sua conduta anterior que, ao exigir que a autora caminhasse por longas distâncias, agachasse e subisse em degraus, foi considerada pela prova técnica como de risco e responsável pelo agravamento da condição preexistente.

Dessa forma, resta inafastável a responsabilidade da reclamada no nexa concausal entre o trabalho realizado pela recorrente e o agravamento de sua doença, como apurado pela Sra. Perita.

A propósito, transcrevo, por importante, o brilhante parecer exarado pela D. Representante do Ministério Público do Trabalho, a Procuradora Cláudia Marques de Oliveira (Id 5075ceb):

Conforme percucientemente decidido pelo Juízo de 1º grau, houve a configuração do nexa de concausalidade, restando saber se há responsabilidade da reclamada no caso em apreço.

Com efeito, a partir da perspectiva da responsabilidade objetiva, é consabido que cabe ao empregador zelar pelo meio ambiente de trabalho hígido de riscos, conforme preveem os arts. 7.º, XXII, 196 e 200, inciso VIII, todos da Constituição da República, c.c/ art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho.

...

Por conseguinte, evidente a demonstração da concausa para o agravamento dos sintomas sofridos, consubstanciada na contribuição da atividade laboral exercida, de modo que o reconhecimento da doença ocupacional se impõe, o que já é suficiente para configurar o dever de reparação.

...

Da análise dos fatos comprovados nos autos, principalmente pela vistoria detalhada no local de trabalho, não se pode descartar a responsabilidade da empregadora, mesmo porque restou patente que o agravamento das condições de saúde da obreira é resultado das atividades desempenhadas em prol da reclamada, de modo a evidenciar a responsabilidade patronal.

Como visto, incontroversa a ocorrência de acidente típico de trabalho, havendo sido constatada a inobservância da reclamada a todas as medidas necessárias para a proteção e a segurança do meio ambiente do trabalho, notadamente porque a recorrente realizava atividades incompatíveis com suas limitações físicas. Essas atividades é que acarretaram o agravamento de suas lesões, o que culminou em fortes dores e incapacidade laboral.

As circunstâncias fático-probatórias autorizam o deferimento de pensão, tendo em vista que se comprovou a incapacidade parcial permanente.

Uma vez demonstrados o dano, o nexo de concausalidade e a culpa da reclamada, é devida, portanto, a indenização a título de danos materiais.

Assim, a obreira faz jus ao pagamento da indenização por danos materiais por meio de pensão mensal vitalícia, considerando a incontroversa extensão do dano por ela experimentada, a culpa da empregadora pelo acidente de trabalho e sua incapacidade parcial permanente, nos termos do artigo 950 do Código Civil.

De tudo quanto posto, constata-se que embora a reclamante já fosse portadora da patologia que a acomete, quando de sua admissão ao quadro de empregados da recorrida, as atividades laborais inicialmente exercidas junto à

empresa ré agravaram o quadro de dor obreira, sendo de ser acolhida a conclusão pericial da existência de concausa no agravamento dos sintomas sofridos, no importe de 50%, com incapacidade parcial permanente para funções que exerçam sobrecarga de quadril.

A alteração do setor de trabalho da autora, após o retorno da cirurgia em 2016 significa tão somente o atendimento às solicitações médicas pós-operatórias, não elidindo a responsabilidade patronal apurada em relação à piora das condições de saúde da autora.

Assim, considerando a concausa apurada pela prova técnica, cuja conclusão restou ininfirmada nos autos, bem como que a piora na limitação da capacidade da autora, em razão de doença pré-existente, se deu no importe de 50%, em decorrência da omissão da reclamada em adequar o ambiente laboral e a organização do trabalho de modo a promover a efetiva inclusão da pessoa com deficiência em seus quadros, resta inafastável o direito da autora em auferir a pretendida indenização por danos materiais.

Nesse contexto, é cabível a indenização por danos materiais, na modalidade pensão mensal no importe de 25% da remuneração da reclamante, percentual reduzido em razão da concausa, assim considerada o salário acrescido das demais parcelas de natureza salarial habitualmente percebidas, em observância ao princípio da restituição integral.

O valor ora deferido terá como termo 'a quo' a data do laudo pericial produzido neste feito, que ora fixo como a da consolidação da concausalidade entre o agravamento da moléstia e o trabalho prestado na empresa. O pensionamento será devido até a data em que a demandante completar 75 anos de idade, consoante expectativa de vida atual do brasileiro, bem como em atenção aos limites do pedido. Deverá ser observado o valor salarial da autora à época do laudo e, a partir de então, observando-se os reajustes salariais da categoria, quando ocorridos. A indenização deve incluir os reajustes da categoria, décimos-terceiros salários, férias com 1/3 e FGTS, pois a indenização por danos materiais deve corresponder ao justo valor da utilidade perdida, a fim de alcançar o escopo da norma, de obter a reparação integral da vítima (v.g. Ag-RR-18800-21.2012.5.17.0014, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 15/2/2019).

Tendo em vista o percentual reconhecido e a capacidade patrimonial da reclamada, que, segundo contrato social de Id 61d366e, é de R\$ 2.140.133.496,00 (dois bilhões, cento e quarenta milhões, cento e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e seis), a indenização deverá ser paga de uma só vez (art. 950 do C. Civil), o que acarreta a aplicação de um redutor sobre as parcelas que vierem a ser antecipadas, em respeito ao princípio do não enriquecimento sem causa,

ponderação que atende a adequação atuária, já que referida quantia poderá gerar lucros ou dividendos, considerando-se a diluição das parcelas no tempo.

Para tanto, reputo adequado o percentual de deságio de 1% ao ano, limitado a 30%, redutor este que não se aplica às parcelas vencidas, isto é, aquelas devidas desde a data de sua fixação (data do laudo pericial) até a data de seu efetivo pagamento, porquanto nesse caso não há falar em antecipação de parcelas. Trata-se apenas do pagamento daquelas já vencidas na oportunidade da respectiva quitação. O deságio, portanto, incide apenas sobre as parcelas vincendas a partir de então, que devem ser calculadas a partir da data do efetivo pagamento, estas sim, de caráter efetivamente antecipatório.

Reformo.

## **QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

A reclamante pretende a majoração da indenização por danos morais arbitrada pela origem (R\$ 5.000,00).

Pois bem.

Constatado o evento lesivo à empregada, qual seria o valor da indenização adequado à situação concreta delineada nestes autos?

Esclarece Bittar "a técnica da atribuição de valores inexpressivos já foi abandonada. Partiu-se, como se sabe, de quantias simbólicas nesse campo, mas a evolução mostrou a inadmissibilidade da fórmula à medida em que se conscientizou a humanidade do relevo dos direitos personalíssimos no plano valorativo do sistema jurídico. Nessa ordem de ideias, tem-se clara na jurisprudência sobre qualquer direito outro, aliás, como se assentou ainda no século passado, no caso primeiro (*omissis*). Caminhou-se, depois, para a fixação de valores razoáveis, a título de compensação, uma vez afirmada na jurisprudência a tese da reparabilidade dos danos morais. (...) Nessa linha de raciocínio, vêm os tribunais aplicando verbas consideráveis, a título de indenizações por danos morais, como inibidoras de atentados ou de investidas indevidas contra a personalidade alheia. (...) essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte-americana, em que cifras vultosas têm sido impostas aos infratores, sob o prisma moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas" (in Revista LTr 59-04/491).

Com as sábias palavras proferidas pelo saudoso mestre Carlos Alberto Bittar, verificamos que, para o cálculo do valor da indenização por danos

morais, devemos afastar o instituto do enriquecimento sem causa, pois a finalidade primeira desta indenização é inibir, por parte do agente causador do ato, futuros atentados contra a personalidade alheia.

Neste diapasão, tendo em vista a capacidade econômica da reclamada e a extensão do dano ocasionado, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado pela origem revela-se irrisório, razão pela qual rearbitro-o em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este que se mostra mais adequado ao caso em tela, podendo ser considerado como inibidor de atentados futuros e capaz de reparar o patrimônio moral da reclamante.

Dou provimento.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A reclamante pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Com razão.

Com relação aos honorários devidos pela reclamante, é entendimento majoritário nesta C. Turma que a verba em questão somente não é cabível naquelas ações em que o reclamante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que a condenação sob o título contraria a essência do instituto da Justiça Gratuita, afrontando literalmente o inciso LXXIV, do artigo 5º da CRFB /88, sendo certo que a mencionada assistência deve ser integral.

Nesse sentido, recente decisão do E. STF na ADIn 5766.

Portanto, na hipótese, considerando a distribuição da reclamatória em 03/01/2018, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, a mesma não deve arcar com honorários advocatícios sucumbenciais, sendo tal verba devida apenas pela reclamada.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamante para excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Para fins de prequestionamento, restam consignadas as razões de decidir. Neste sentido, as Orientações Jurisprudenciais abaixo, da SDI-1 do C. TST:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA SDI-1 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA Nº 297. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.

**DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamante, **PATRICIA DA SILVA**, e **DAR-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade de pensão mensal correspondente a 25% da remuneração obreira, com

inclusão dos décimos-terceiros salários, férias com 1/3 e FGTS, a ser paga em parcela única, observados os parâmetros expostos na fundamentação, bem como para rearbitrar a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 e para excluir a condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tudo nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, rearbitro à condenação o valor de R\$ 400.000,00. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 8.000,00.

**Em Sessão Híbrida realizada em 07/06/2022, conforme os termos das Portarias Conjuntas GP-CR nºs 02/2022 e 04/2022 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.**

Votação Unânime.

Composição: Exma. Sra. Juíza LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES (Relatora) e Exmos. Srs. Desembargadores EDER SIVERS, LUIS HENRIQUE RAFAEL (Presidente).

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Sessão realizada em 07 de junho de 2022.

Compareceu pra sustentar oralmente por PATRICIA DA SILVA , DR. RODRIGO LOVISON CORTEZ CAMARA.

**LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES**

**Juíza Relatora**

**Votos Revisores**

CAMPINAS/SP, 30 de novembro de 2022.

**CARLOS SOUSA PIMENTA**

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: CARLOS SOUSA PIMENTA - Juntado em: 30/11/2022 16:11:07 - b5b8fb8  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22113016103177200000092393579?instancia=2>  
Número do processo: 0010001-58.2018.5.15.0135  
Número do documento: 22113016103177200000092393579